

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 094, de 31 de agosto de 2015.

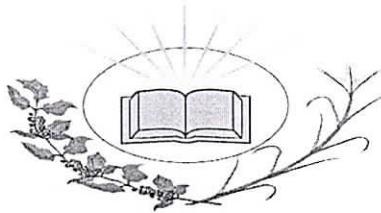
Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei nº 094/2015, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: “*Dispõe sobre Alteração da Lei nº 3.276 de 19 de junho de 2015 da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, para o exercício de 2016.*”

Inicialmente, ressalta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou simplesmente LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual – PPA – e orienta a elaboração do Orçamento Anual – LOA. Ou seja, a LDO determina quais metas da Administração previstas no PPA deverão ser cumpridas no exercício financeiro subsequente, e a LOA, obrigatoriamente, deverá conter as despesas necessárias para o cumprimento das metas previstas na LDO.

Para adequar ao orçamento do exercício de 2016, o Prefeito Municipal enviou a esta Câmara Municipal, também, projeto de lei que propõe alterações às metas do Plano Plurianual – PPA para os exercícios 2014 a 2017. Como a LDO tem que estar adequada ao PPA, é perfeitamente possível a propositura das presentes alterações, com fim de uniformizar as leis orçamentárias municipais.

Saliente-se que a presente proposição, para aprovação, necessitará de votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme previsão do art. 127, § 1º, “c”, do Regimento Interno.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.



## Procuradoria e Assessoria Jurídica

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e art. 14, III, art. 17, § 2º, art. 44, VIII, “b”, art. 60, II, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ademais, o Prefeito é que tem competência para enviar à Câmara de Vereadores o projeto da LDO até oito meses e meio antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa, como estabelecido no inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT. Portanto, qualquer alteração proposta à LDO também deve ser de iniciativa do Prefeito Municipal.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o prosseguimento da proposição, uma vez que a mesma está em consonância com o art. 93, § 1º, “c”, c/c art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo. Vejamos:

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a saber:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

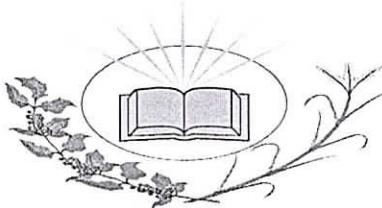
*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*[...]*

*§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”*



## Procuradoria e Assessoria Jurídica

Pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição Federal.

Verifica-se também que o projeto de LDO foi enviado à Câmara Municipal no prazo legal, por quem possui exclusividade de iniciativa (chefe do Poder Executivo). Além disso, o projeto dispõe sobre toda a matéria exigida na Constituição, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo então ser devolvido ao Executivo para sanção.

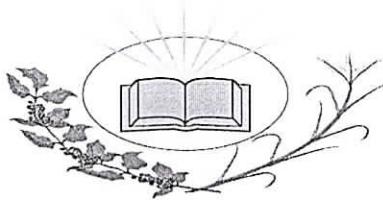
Saliente-se a importância dos nobres edis analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei. São eles que definem as metas fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016, bem como trazem um relatório do cumprimento de tais metas e do comportamento da receita pública do Município.

Já quanto à legalidade e juridicidade do projeto de lei, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

De início, tem-se que o projeto de alterações à Lei de Diretrizes Orçamentárias sob análise está em harmonia com as alterações propostas ao Plano Plurianual, ou seja, as metas que o projeto de LDO prevê para cumprimento no exercício financeiro a que se refere estão previstas no Plano Plurianual.

Além disso, tem-se que o projeto de alterações à LDO atende os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), especialmente o art. 4º da norma federal, que disciplina a elaboração da LDO.

Na síntese de tal dispositivo legal formulada pelo brilhante Hely Lopes Meirelles, a LDO “deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.”



### Procuradoria e Assessoria Jurídica

Em suma, tem-se que o projeto de alterações à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – sob análise é provido de juridicidade e constitucionalidade.

#### Conclusão:

Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

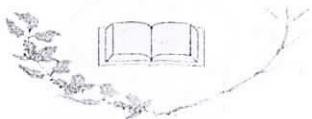
SMJ,

É o parecer.

Catalão (GO), 14 de setembro de 2015.

*Elke C. F. Vargas Baêta*  
Procuradora Geral

*Gustavo A. S. Coutinho*  
Assessor Jurídico



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 094, de 31 de agosto de 2015, de autoria do Prefeito Municipal, *“Dispõe sobre Alteração da Lei nº 3.276 de 19 de junho de 2015 da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, para o exercício de 2016.”*

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal

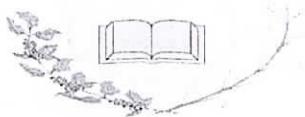
Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

O projeto de lei sob exame trata das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, às quais se propõe alterações para torná-las compatíveis com o Plano Plurianual 2014-2017 – PPA, ao qual também se propõe alterações e cujas novas metas foram incluídas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, a qual ainda está sob análise dos membros da Câmara Municipal de Catalão, tudo para harmonizar o orçamento municipal.

Em seu conteúdo, tal instrumento orçamentário (a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou simplesmente LDO), prioriza as metas do Plano Plurianual – PPA – e orienta a elaboração do Orçamento Anual – LOA. Ou seja, a LDO determina quais metas da Administração previstas no PPA deverão ser cumpridas no exercício financeiro subsequente, e a LOA, obrigatoriamente, deverá conter as despesas necessárias para o cumprimento das metas previstas na LDO.

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a saber:

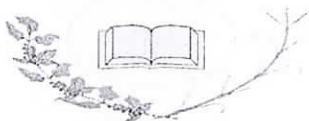
"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.

[...]

II - as diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

*sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."*

De início, tem-se que o projeto de alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias sob análise está em harmonia com o Plano Plurianual, ou seja, as metas que o projeto de LDO prevê para cumprimento no exercício financeiro a que se refere estão previstas no Plano Plurianual que também sofreu alterações.

Além disso, tem-se que o projeto de LDO atende os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

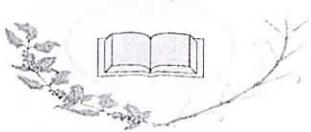
Diante disso, o projeto em análise atende a todas as disposições constitucionais e legais que tratam especificamente deste instrumento orçamentário.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 094/2015.

Catalão (GO), 14 de setembro de 2015.

Silvano Batista da Silva  
Relator



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Valmir Pires Rosa  
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Gilmar Antônio Neto  
Vogal



MUNICÍPIO DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO  
Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 094, de 31 de agosto de 2015, de autoria do Prefeito Municipal, "Dispõe sobre Alteração da Lei nº 3.276 de 19 de junho de 2015 da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, para o exercício de 2016.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira para emissão de parecer, como previsto no art. 27, II e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

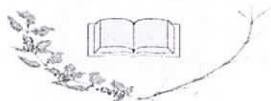
Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira,



MUNICÍPIO DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO  
Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

O projeto de lei sob exame é um instrumento de planejamento de curto prazo, que deve ser elaborado em harmonia com o Plano Plurianual (PPA) e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro subsequente.

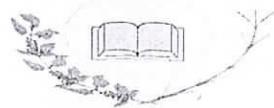
Como foram propostas alterações ao PPA, com inclusão de novas metas cujas despesas vinculadas já estarão na LOA de 2016, ainda sob análise, necessário se faz a adequação do conteúdo da LDO com o novo PPA, objeto desta proposição.

A LDO é instrumento orçamentário que estabelece metas e prioridades da administração, incluindo despesas de capital, para o exercício financeiro a que se refere, além de dispor sobre eventuais alterações da legislação tributária do município, dívida pública e despesas com pessoal.

Portanto, ao analisar o projeto de lei em exame, tem-se que o mesmo atende a todas essas condições.

Cogente mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) impôs ao titular da iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias fazê-la acompanhar pelos anexos de riscos fiscais e de metas fiscais, este último composto por demonstrativos das metas de receitas e despesas para o exercício financeiro a que se refere e os dois seguintes, das metas anuais dos três últimos exercícios, da evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios e da avaliação do cumprimento de metas do exercício anterior.

O projeto de LDO original veio acompanhado pelos anexos e demonstrativos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo referência aos mesmos em seu art. 47. As alterações que ora se propõem não tem o condão de revogar totalmente aquele diploma legal, mas tão somente adequá-lo ao PPA.



MUNICÍPIO DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

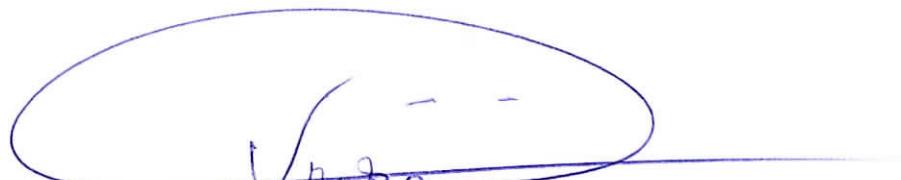
PODER LEGISLATIVO  
Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

Dante disso, tem-se que o projeto em análise atende a todas as disposições constitucionais e legais que tratam especificamente deste instrumento orçamentário.

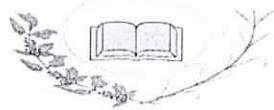
CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 094/2015.

Catalão (GO), 14 de setembro de 2015.



Vereador Valmir Pires Rosa  
Relator

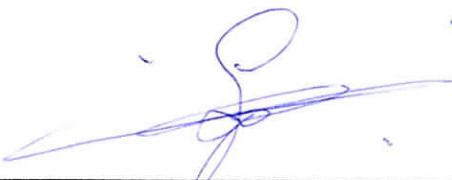


MUNICÍPIO DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO  
Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



---

Vereador Silvano Batista da Silva  
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



---

Vereador Vandeval Florisbelo de Aquino  
Vogal